

Não se justifica, pois, a instalação, no local em aprêço, de mais um serviço médico com finalidade idêntica à de outro ali já existente, ainda porque este apresenta, além do mais, a vantagem de atender a todos os internados, indistintamente, sem qualquer restrição pela consideração pessoal de cada um, como inconpreensivelmente estabelece o projeto.

Note-se, ademais, o inconveniente lembrado pela direção da mencionada Faculdade, qual seja, o de que a subordinação da maternidade ao Departamento de Ginecologia e Obstetrícia desse estabelecimento obrigaria a dispensar os docentes em dois edifícios distintos, com sérios prejuízos para a sua eficiência.

Expostas, assim, as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 597,59, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 442 DE 1958

Mensagem n. 289 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 442, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.514, de 1962, que me foi remetido.

Dispõe o mencionado projeto, em seu artigo 1.º, que "o tempo de serviço prestado pelos professores primários em escolas isoladas da zona rural, quando superior a 5 (cinco) anos, será acrescido de 1/5 (um quinto) para o efeito da percepção da sexta parte".

Sucede, porém, que, depois de apresentada a essa Assembléia Legislativa a proposição em aprêço sobreveio a Lei n. 5.277, de 15 de janeiro de 1959, que, ampliando o benefício previsto no artigo 2.º da Lei n. 387, de 27 de julho de 1949, então adstrito a aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério, assegurou, para todos os efeitos legais, aos diretores e professores primários, o referido acréscimo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado em escola isolada ou em grupo escolar, situados em zona rural, quando superior a 5 (cinco) anos. Como é evidente, na expressão "para todos os efeitos legais", constante do artigo 1.º da mencionada Lei n. 5.277, de 1959, compreende-se, também, o adicional da sexta parte.

Verifica-se, assim, que a vantagem que ora se pretende outorgar já foi concedida por aquele diploma legal.

Por conseguinte, o presente projeto torna-se redundante e sem objetivo, razão suficiente para induzir-me a negar-lhe sanção.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 442, de 1958, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.691, DE 1959

Mensagem n. 290 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei n. 1.691, de 1959, conforme Autógrafo n. 7.708, de 1962, que me foi remetido.

Dispõe a mencionada proposição, em seu artigo 1.º, que "o tempo de serviço prestado ao Estado, em caráter interino, por funcionário nomeado para cargo isolado, de provimento efetivo, será contado para cálculo do período de estágio probatório".

Segundo consta da justificativa do projeto, sua finalidade é beneficiar os interinos que venham a ser nomeados para cargo de chefia, direção ou outro provimento efetivo.

Sucede, porém, que a esses servidores já concede o artigo 20 do Decreto-Lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, reproduzido no artigo 42 da Consolidação, aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, o direito de contarem o tempo de interinidade, para efeito de estágio probatório, desde que a nomeação incida no mesmo cargo e não tenha havido solução de continuidade em seu exercício.

Ora, a presente proposição vem derogar dito preceito legal, no que concerne à nomeação de interinos para cargos isolados, dispensando as duas condições ali impostas para que seja permitida a contagem, já excepcional, do tempo de interinidade, a saber, que a nomeação se faça para o mesmo cargo, e que não haja interrupção no exercício deste.

Tais condições não foram arbitrariamente estipuladas pela lei vigente, mas, ao revés, derivam da natureza mesma do instituto do estágio probatório, conceituado no artigo 40 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956 ("O.L.F."), e cuja finalidade é manter o funcionário em observação durante um determinado período, durante o qual se apura a conveniência, ou não, de sua confirmação, mediante a verificação de diversos requisitos. Da análise do referido dispositivo se verifica que pelos menos dois dos requisitos a serem apurados no interstício do estágio — a aptidão e a eficiência (itens II e VI do citado artigo) — se relacionam com a natureza das atribuições do cargo; por conseguinte, em boa técnica, somente o funcionário que o tenha exercido integralmente poderá ficar dispensado do estágio.

Vê-se, para logo, que a legislação vigente consigna já, na medida do justo e do razoável, e nos limites que definem e configuram a instituição do estágio probatório, a possibilidade do computo do tempo de serviço prestado pelos interinos.

A medida ora proposta, sobre ampliar desmedidamente os critérios tradicionalmente vigorantes em matéria de contagem de tempo para efeito de estágio probatório, importa, pois, no desvirtuamento desse salutar instituto, que cumpre resguardar, na defesa da administração e do interesse público. Afigura-se-me, portanto, de todo inconveniente a sua conversão em lei.

Expostas, assim, as razões do veto total ao Projeto de lei n. 1.691, de 1959, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 438, DE 1960

Mensagem n. 291, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 438, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.601, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

A proposição em exame objetiva estender os benefícios outorgados pela Lei n. 2.587, de 14 de janeiro de 1954 — que concedeu aos professores primários, no exercício de função docente, o abono de até 15 faltas por ano, não excedentes a três, por mês — aos demais servidores do Quadro do Ensino.

Uma primeira extensão quanto ao alcance da mesma medida já se verificou com a Lei n. 3.305, de 27 de dezembro de 1955, que a atribuiu também aos docentes do ensino secundário, normal, industrial e agrícola do Estado.

Posteriormente, a Lei 3.657, de 18 de dezembro de 1956, dispôs de forma semelhante em relação aos diretores e auxiliares de diretor dos grupos escolares.

Ora, justificou o projeto, que veio a se converter na Lei n. 2.587, de 1954, o fato de que o magistério primário é exercido, preponderantemente, por elementos do sexo feminino, sujeitos a maior desgaste em decorrência da própria natureza de seus misteres.

Verifica-se, assim, que, segundo os fundamentos que alicerçaram a Lei 2.587, de 14 de janeiro de 1954, já não teria razão de ser, a rigor, a extensão operada pelas duas leis subsequentes.

Cuida-se, agora, com base nesses precedentes, estender o benefício a servidores que exercem funções administrativas.

Parece, todavia, e em primeiro lugar, que a questão não pode ser colocada no plano da justiça da medida, em face das providências legislativas acima citadas, uma vez que essas próprias providências comportariam reparos determinados pela distinção de situações.

Saliente-se, no caso do projeto, a absoluta carência de razões que o amparem. Não há efetivamente qualquer motivo que leve a concluir pela necessidade ou mesmo conveniência de atribuição de vantagem a funcionários dessa categoria, simplesmente porque incluídos no Quadro do Ensino e a despeito de não exercerem funções docentes.

O projeto ora "sub visu" afigura-se-me, pois, de suma inconveniência para os superiores interesses da Administração Pública, porquanto visa a outorgar tratamento especial a servidores que, em última análise, a ele não fazem jus, discrepando, destarte, da orientação uniforme que deve reger a matéria.

Cabe-me, ademais, ressaltar a possibilidade, se acolhida a proposição em exame, de reivindicações de outros funcionários, pertencentes a categorias semelhantes e não abrangidos pela medida e às quais não poderia deixar de se opor, também, o Executivo.

Expostas, assim, as razões que me levaram a vetar, totalmente, o projeto de lei 438, de 1960, restituo a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.683 DE 1959

Mensagem N. 292 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.683, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.707, que recebi, pelas razões que passo a expor.

O referido projeto de lei institui concurso para a escolha da melhor obra que se institua "Nossa amiga, a Floresta". Para concorrer ao concurso, a obra deverá versar sobre os múltiplos aspectos da utilidade da floresta. Ao autor da obra vencedora será conferido um prêmio de Cr\$ 200.000,00, passando a pertencer ao Estado os direitos autorais, que editará a obra, para venda por baixo preço, em seus estabelecimentos de ensino.

Para julgamento dos trabalhos apresentados, será nomeada pelo Governo uma comissão constituída de representantes da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", do Serviço Florestal do Estado, do Instituto Botânico do Estado, do Conselho Florestal do Estado e do Instituto Agrônomo do Estado.

O objetivo de proposição, conforme justificativa dos nobres Deputados que a subscreveram, é o de despertar nos jovens do nosso Estado o interesse pelo valor da floresta e o que ela representa para a Nação, ficando, assim, os homens de amanhã, preparados para proteger essa riqueza que não poderá ser devastada pelos fazedores de deserto.

Louvável, sem dúvida, e digno de aplausos, o espírito que inspirou o projeto.

Penso, porém, com a devida vênia, e encarada a questão de um ponto de vista mais objetivo e realista, que, convertido o projeto em lei, a providência não terá o alcance e a eficácia que se lhe atribuem, limitando-se a uma manifestação de caráter literário e de restrita influência sem a desejável penetração nos meios rurais, onde mais se faz necessário que se implante e desenvolva, por processos mais práticos, a mentalidade de respeito pelas nossas últimas reservas florestais, tendo-se em vista sua expressão como fator de produtividade de nosso solo e de conservação de nossa fauna.

Os resultados almejados, porém, só poderão ser alcançados, sem embargo dos ensinamentos já ministrados nas escolas públicas e nos clubes agrícolas, mediante providências mais diretas e decisivas tomadas pela Administração, seja no sentido de evitar a devastação das matas que pertencem ao patrimônio do Estado ou no de promover, por todos os meios à sua disposição, o estímulo à conservação das que são de propriedade particular. Lei recente transformou em Parques e Florestas Estaduais grandes áreas do patrimônio estadual, que se destinam, como reservas, à proteção e preservação perene das florestas naturais e, assim, da flora, da fauna e da paisagem.

A mesma política vem sendo desenvolvida no sentido do reflorestamento do Estado, não só mediante o plantio de variedades de maior rendimento comercial, tendo atingido, neste Governo, esse plantio, a cifra de 65 milhões de unidades, como através do auxílio e de assistência à iniciativa particular pela distribuição de sementes e mudas e pela instalação de viveiros regionais, em colaboração com as Prefeituras e entidades de classe.

Com a lei de revisão agrária, havia a administração dado um grande passo no sentido do desenvolvimento dessa política que objetiva, como medida de urgência, o reflorestamento do Estado. A transferência do imposto territorial rural para os Municípios, de acordo com emenda constitucional aprovada em fins do ano passado, veio privar o Estado de instrumento fiscal de primeira ordem para a consecução das finalidades que se têm em vista. Resta esperar que as Municipalidades possam valer-se desse mesmo instrumento para dar sua já agora indispensável contribuição para que se resolva problema de capital importância, a fim de que não leguemos às gerações vindouras apenas extensas áreas de desertos.

Dentro do quadro que acaba de ser descrito, pode bem ser avallado o pequenino e quase nenhum alcance da medida contida no projeto, principalmente nos meios rurais, a despeito, repito, das nobres intenções que a inspiram, e, portanto, o quase nenhum proveito do dispêndio de importância que poderá ter emprego mais eficaz, para o mesmo fim, em outro setor.

São essas, as razões que me levam a opor veto total ao presente projeto, restituindo a essa ilustre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.330 DE 1959

Mensagem n. 293 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 1330, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 7682, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referida proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Cruzada de Assistência ao Vale do Paraíba, para a cidade de Jacareí.

Nos termos do artigo 2.º do projeto, a concessão do auxílio é feita mediante a abertura de crédito especial, na mesma importância, a ser coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Deve ser ressaltado, inicialmente, como o fiz em veto ao projeto de lei 1328, de 1959, que a ausência de destinação do auxílio a ser concedido, circunstância que também ocorre no caso em exame, constitui precedente desaconselhável, por deixar a exclusivo critério da entidade beneficiária a aplicação da importância a ser paga pelos cofres públicos.

Além desse motivo, sou forçado a negar sanção ao projeto, também atendendo à orientação de caráter geral adotada no início do meu governo, quanto à concessão de auxílios.

O ponto de vista inúmeras vezes salientado, contrário à providência mediante a abertura de crédito a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito, decorre da circunstância de ser a despesa de natureza orçamentária, devendo, em consequência, figurar apenas no orçamento. Tenho sustentado ser essa a orientação que possibilita o planejamento de auxílios sem comprometer o equilíbrio da execução orçamentária. Só excepcionalmente se justifica orientação diversa.

Como tive oportunidade de acentuar em vetos anteriores, aliás mantidos por essa nobre Assembléia, não foi por outro motivo que se promulgou a Lei n. 5.580, oriunda de projeto de iniciativa de um dos Senhores Deputados, dispondo sobre a criação do Conselho Estadual de Auxílios e Subven-